



**RECOMENDAÇÃO GPGJ nº 01**

**DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

*Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo.](#)*

*Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a adoção de medidas articuladas e coordenadas direcionadas à efetiva garantia do direito à educação, nas suas dimensões de acesso, permanência, participação e aprendizagem, tendo por objetivo o desenvolvimento, pelos entes federados, em parceria com a sociedade e as famílias, de ações, programas e serviços voltados ao diagnóstico e ao enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar no território do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 128, § 5º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/93 e pelo art. 11, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03,

**CONSIDERANDO** que a garantia e a efetividade do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável, embora não seja a única, para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e art. 3º, CF), sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, com vistas à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, da pobreza e da marginalização, e à redução das desigualdades sociais;

**CONSIDERANDO** que, imposto pela nova ordem constitucional em uma perspectiva de corresponsabilidade, o direito à educação constitui dever do Estado e da família, que deve ser exigido, promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, garantido a todos os brasileiros e dirigido para o fim de atingir três objetivos primordiais, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF);

**CONSIDERANDO** que a realização do desiderato constitucional, de conferir efetividade ao direito à educação, com prioridade absoluta a crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CF), e de modo obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I, CF), não se resume ou limita à abertura e à oferta formal de matrículas a cada início de ano letivo ou a mera frequência do



aluno à unidade de ensino, exigindo igualmente a garantia da participação ativa dos sujeitos de direitos no processo de ensino e aprendizagem e no ambiente em que se desenvolve, bem como de uma efetiva aprendizagem, com especial ênfase na trajetória do aluno ao longo da carreira escolar, observados os correspondentes ciclos etários;

**CONSIDERANDO** que, além das disposições do art. 206, I, da Constituição Federal, as dimensões de acesso e de permanência do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições expressas dos artigos 53, inciso I; 54, § 3º; 56, inciso II, e 129, inciso V, do ECA, bem como dos artigos 3º, inciso I; 5º, § 1º, I, II, III e § 2º; 6º; 12, VII e VIII, da LDB;

**CONSIDERANDO** que, além das disposições do art. 206, VI e VII, da Constituição Federal, as dimensões de participação e aprendizagem do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições do art. 53, IV, do ECA; dos artigos 3º, XIII; 4º, IX; 13, III; e 14, II, da LDB; do art. 12 da Lei nº 12.852/2013; dos artigos 27 e 28, I, II, V, VIII, XII, da Lei nº 13.146/2015; e do art. 4º, II, parágrafo único, da Lei nº 13.257/2016;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014<sup>1</sup>, aponta de modo claro e inequívoco as diretrizes a serem seguidas, as metas a serem cumpridas e as estratégias a serem implementadas no decênio de sua vigência (2014-2024) para concretização ou efetividade do direito à educação legal e formalmente garantido a todos os brasileiros, entre as quais merecem destaque, pela sua relação direta com as questões ora versadas, as disposições dos artigos 2º, II, IV, VI e X; e 8º, § 1º, bem como as Metas 1, 2, 3 e 4, e respectivas Estratégias, entre as quais a busca ativa escolar, uma vez que relativas às garantias de universalização do acesso e de permanência nas etapas da educação básica e do atendimento educacional especializado destinado às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que o PNE também consagra, sobretudo nas Metas 5, 6, 7, 8 e 19, e suas Estratégias, as garantias de participação e de aprendizagem que, associadas às duas anteriores, configuram, sem sombra de dúvidas, o conteúdo material do direito à educação, tal qual é amplamente reconhecido em nossa ordem jurídica, cabendo, portanto, ao Estado, à sociedade e às famílias a tarefa inafastável e urgente de sua efetiva concretização;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação encontra na infrequência, no abandono e na evasão escolar, compreendidos como formas de negligência, violência e discriminação contra crianças, adolescentes e jovens, significativos obstáculos à sua concretização, cujas causas encontram origem não apenas nas políticas educacionais, mas em ambientes ou políticas externas a elas;

**CONSIDERANDO** que as consequências da negação do direito à educação produzem impactos não só sobre o desenvolvimento cognitivo e as competências socioemocionais do indivíduo, como também sobre a sua vida familiar e os seus relacionamentos em geral; sobre a renda individual e as chances de inserção produtiva; sobre o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades; e sobre o perfil e os índices de violência no Brasil e no Rio de

---

<sup>1</sup> Há erro material na publicação original deste ato, no qual consta “Lei nº 13.004/2014”, quando a intenção era mencionar a “Lei nº 13.005/2014”, o que foi corrigido nesta versão.



Janeiro, possuindo efeitos, ainda, sobre o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento do regime democrático;

**CONSIDERANDO** que o enfrentamento das questões e do cenário traçado acima exige o reconhecimento da sua prioridade e da urgência do planejamento e da execução articulada e coordenada de ações, programas e serviços com aptidão para a sua prevenção e o seu enfrentamento, por Governos e Secretarias responsáveis por políticas setoriais diversas, instituições de controle externo, Conselhos de Políticas Públicas, Conselhos de Controle Social, entidades associativas e organismos sociais, além de profissionais da educação, da saúde, da assistência social, pais e responsáveis, e alunos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o descumprimento das disposições constitucionais e legais, todas de caráter cogente, indicadas neste instrumento pode ensejar a completa negativa ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo Poder Público, o que importa na responsabilidade de pais e responsáveis (ECA, art. 129, V, e CP, art. 246), bem como das autoridades competentes (art. 208, § 2º, CF),

## **RECOMENDA**

**Art. 1º** - Os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuições para a proteção individual ou coletiva do direito à educação, devem fomentar, sobretudo por meio de ações coordenadas entre órgãos de execução e auxiliares, a adoção, pelo Poder Público, de modo articulado e em parceria com a sociedade e as famílias, de todas as medidas necessárias ao impulso da realização do diagnóstico das causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar de crianças, adolescentes e jovens entre 4 a 17 anos, ou que, ainda que apresentem idade superior à recomendada, estejam cursando o ensino fundamental e o ensino médio nas redes públicas estadual e municipais de ensino, bem como do planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações, programas e serviços de natureza intersetorial que apresentem aptidão para o seu enfrentamento, em especial as dirigidas à:

I - realização, por meio de sistemas de controle informatizado, de ações de busca ativa de crianças, adolescentes e jovens que não ingressaram ou estejam evadidos da escola, bem como do diagnóstico das razões conducentes a essa situação;

II - ampliação e qualificação da oferta dos ensinos fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, inclusive em período diurno;

III - ampliação e qualificação da oferta de ensinos fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, nas unidades de internação e semiliberdade, bem como nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro;



IV - ampliação e qualificação da oferta de transporte escolar, de modo que atinja a todos os alunos que necessitem desse serviço suplementar;

V - implantação de sistemas de controle informatizado e diário da frequência escolar dos alunos matriculados nas redes públicas de ensino;

VI - acompanhamento individual e contínuo, por meio de articulação entre as estruturas orgânicas e iniciativas políticas setoriais da educação, da saúde e da assistência social, da trajetória escolar dos alunos que retornaram à escola, em especial daqueles inseridos em grupos mais vulneráveis, como pessoas com deficiência e adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa em meio aberto e em semiliberdade, por meio de programas e serviços específicos;

VII - desenvolvimento de ações, programas e serviços de prevenção e enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar identificadas a partir do reconhecimento da respectiva esfera territorial em que se apresentam;

VIII - estímulo à participação ativa de crianças, adolescentes e jovens, em especial dos alunos com deficiência, bem como de suas famílias, na vida e nas decisões da escola, nas associações e colegiados existentes;

IX - promoção de ações intersetoriais que estimulem o protagonismo jovem e a compreensão da importância do ensino para a sua vida, de suas famílias e comunidades, de modo a criar a sensação de pertencimento dos sujeitos em relação à escola e desta em relação à comunidade em que está inserida;

X - promoção de ações intersetoriais voltadas à promoção da cultura da paz e à superação de todas as formas de violência no ambiente escolar, com estímulo à adoção de métodos de justiça restaurativa e de mediação de conflitos;

XI - implementação de ações e programas voltados à garantia da aprendizagem de todos os alunos, mas em especial daqueles com deficiência, em situação de distorção de idade ou série, ou inseridos em contextos desfavoráveis, como áreas submetidas à intensa violência urbana etc.;

XII - ampliação dos mecanismos de participação de alunos, pais e responsáveis no ambiente e nas decisões da comunidade escolar.

**Art. 2º** - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

José Eduardo Ciotola Gussem  
Procurador-Geral de Justiça



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

**Espécie:** Recomendação  
**Origem:** GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Número:** 01  
**Data:** 16/04/2019  
**D.O.:** DOe MPRJ de 17/04/2019  
**Publicação:** 24/04/2019  
**Republicação:** -  
**Vigência:** Sim  
**Alterações:** -  
**Procedimento Administrativo:** -  
**Área:** Normativas de Atuação Ministerial Temática  
**Tema:** Tutela Coletiva  
**Assunto:** Direito à Educação

**Resumo:** A Recomendação indica aos membros com atribuições para a proteção individual ou coletiva do direito à educação que, por meio de ações coordenadas, fomentem o Poder Público a obter diagnóstico sobre as causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar de crianças, adolescentes e jovens entre 4 a 17 anos.

**Leitura Correlata:** [\(pesquisar mais\)](#) Art. 11, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106 /2003; art. 10, XII, da Lei nº 8.625 /1993; arts. 53, I e IV, 54, § 3º, 56, II, e 129 V, do ECA; art. 246 do Código Penal; arts. 3º, I e XIII, 4º, IX, 5º, § 1º, I, II, III e § 2º, 6º, 12, VII e VIII, 13, III, e 14, II da LDB; art. 12 da Lei nº 12.852 /2013; arts. 2º, II, IV, VI e X e 8º, § 1º da Lei 13.005 /2014 (Plano Nacional de Educação - PNE); arts. 27 e 28 I, II, V, VIII e XII da Lei nº 13.146 /2015; art. 4º, II e P.único da Lei 13.257 /2016; arts. 205, 206, 208, I, e 227 da CRFB 1988.

**Estruturas Correlatas:** [\(ver organograma\)](#) CAO Educação

**Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:** Há erro material na sexta consideração da publicação original deste ato, no qual constou “Lei nº 13.004/2014”, quando a intenção era mencionar a “Lei nº 13.005/2014”, o que foi corrigido nesta versão.  
Esta versão do texto não substitui a publicada no DOe MPRJ.

**Revisões:** -